

Processo TC nº 005.013/2016-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas, prefeito de Ituporanga/SC (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 1354/2008 (Siafi nº 700964), firmado em 11/12/2008, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento “*Final de Ano Solidário 2008*” (peça 1, p. 35-52).

2. Para a realização do objeto, foram previstos R\$ 106.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida. A parcela de recursos federais foi creditada na conta específica do convênio em 19/02/2009 (peça 1, p. 54; peça 23, p. 86). Após prorrogação de prazo, a vigência do ajuste se deu entre 11/12/2008 e 07/06/2009 (peça 1, p. 53 e 55).

3. Ingressos os autos neste TCU, o Sr. Osni Francisco de Fragas foi citado em 13/04/2016 e, em resposta, observou que a presente TCE estava sendo instruída sem constar da integralidade da documentação relacionada ao ajuste (peças 5, 6 e 11). Realizadas diligências ao MTur e à Prefeitura de Ituporanga/SC, a Secex/SC considerou que as informações obtidas mostraram-se suficientes para esclarecer as irregularidades apontadas, permitindo dar como superada a etapa de citação do responsável e propor o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva (peça 24).

4. Contudo, ao avaliar os elementos carreados aos autos (peças 18, 21, 23 e 35), este MP/TCU divergiu da unidade técnica, sugerindo que o Sr. Osni Francisco de Fragas fosse novamente citado em razão da ausência de documentos aptos a comprovar a execução física do objeto do Convênio nº 1354/2008, bem como o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos para a realização do evento (peça 39).

5. Tendo Vossa Excelência anuído a essa preliminar (peça 40), o prefeito foi regularmente citado e apresentou resposta por meio do expediente à peça 47.

6. Em análise às alegações de defesa (peça 49), desta feita realizada pela Secex-TCE, concluiu-se que o Sr. Osni Francisco de Fragas não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de mudar o entendimento que fundamentou a citação que lhe foi dirigida. Então, foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o pelo débito no valor original de R\$ 100.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Com razão, o prefeito se limitou a apresentar argumentos reafirmando a regularidade dos gastos, sem anexar documentos ou evidências capazes de respaldá-los, persistindo a falta de comprovação da execução física do objeto pactuado e do liame entre os dispêndios efetuados e a verba federal recebida no âmbito do Convênio nº 1354/2008. Diante disso, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica à peça 49.

Ministério Público de Contas, em fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral